



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/003.616/91-86

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.593

Recurso nº: 75.530 - IRF ANO DE 1989

Recorrente: CIA. MINAS FABRIL

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - ILL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A diferença apurada na determinação do lucro líquido do exercício, a partir do ano de 1989, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, por força do disposto no artigo 35 da lei nº 7.713/88.

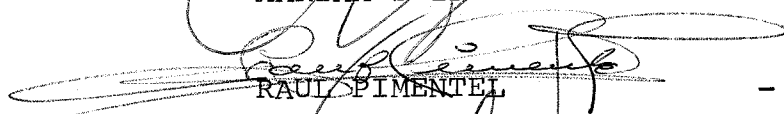
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MINAS FABRIL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

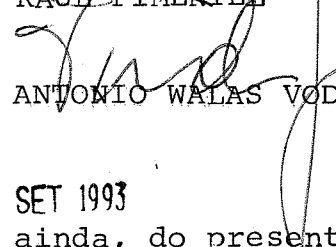
Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


ANTONIO WALAS VODOJIVICS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raumundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.616/91-86

RECURSO Nº: 75.530

ACORDÃO Nº: 101-85.593

RECORRENTE: CIA. MINAS FABRIL

R E L A T Ó R I O

Cia Minas Fabril, com sede em Belo Horizonte - MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda sobre o lucro líquido da pessoa jurídica com base no artigo 35 da lei nº 7713/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a preterida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10680/003.614/91-51, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL - RELATOR

Examinando o Recurso interposto pela interes_sada nos autos do Processo nº do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101- de..... por unanimidade de votos, nego provimento ao recurso.

No caso trata-se de Imposto de Renda sobre líquido apurado pelas pessoas jurídicas, por força do disposto no artigo 35 da lei nº 7.713/88.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de agosto de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

